



PARECER AOS PROJETOS DE LEI Nº 0304.3/2018 e 0008.9/2019

Isenta os veículos automotores de duas rodas do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais de Santa Catarina.

Autores: Deputado Milton Hobus e Ivan Naatz

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que isenta os veículos automotores de duas rodas do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais de Santa Catarina.

O projeto foi lido na sessão do dia 05 de dezembro de 2018 e foi distribuído no dia 18 de dezembro nesta Comissão para o Deputado Jean Kuhlmann e posteriormente em dezembro de 2018 foi arquivado pelo fim de legislatura.

O autor pediu o desarquivamento da matéria, sendo a matéria distribuída no dia 26 de março nesta Comissão e para este Relator.

No dia 07 de maio apresentei requerimento para apensamento deste projeto ao projeto de lei nº 0340/2018 que foi aprovado por unanimidade nesta Comissão.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

As matérias propostas neste projeto e no apensado pretendem criar norma para passagem de motocicletas em pedágios nas rodovias estaduais.

O Estado de Santa Catarina hoje não possui estradas com pedágios, mas o Estado pode legislar licitações e contratos de forma complementar nos termos do art. 22, XXVII combinado com o art. 24, §2º da Constituição Federal.

Vejo que os projetos de lei podem ser unidos através de emenda substitutiva global que verse sobre a obrigatoriedade de constar dispositivos de isenção e prioridades relacionados a motocicletas em edital de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais e adota outras providências.

No substitutivo global em seu art. 1º diz que o edital e o contrato de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais deverá constar item que obrigue a concessionária a isentar de pedágio as motocicletas de até 125 cilindradas de potência, acatando a proposta do Deputado Milton Hobus.

O art. 2º há previsão que nos editais e nos contratos constem que nos pedágios de Rodovias Estaduais haverá a obrigatoriedade de pelo menos uma cancela ou passagem exclusiva para uso de motociclista, contemplando a proposta do Deputado Ivan Natatz.

Por fim, o art. 3º torna obrigatório constar no edital e no contrato de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais que a demora na fila de cobrança de pedágio de veículos (motos e carros) não poderá ser superior a 15



minutos em dias normais e 30 minutos em vésperas e volta de feriados e nos meses de julho, dezembro, janeiro e fevereiro.

Assim, se posicionou sobre o tema, o poder os Estados legislarem sobre licitações e contratos de forma suplementar nos termos do art. 22, XXVII combinado com o art. 24, §2º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal na ADI nº3.735, relator Min. TEORI ZAVASCKI:

“.....

Uma das consequências certamente está relacionada com o âmbito material de regulação da norma local. É que somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. É o que pode suceder com obras de infra estrutura de alta complexidade ou fornecimento de bens em grande escala, por exemplo. **A aprovação de diplomas locais com esses desígnios tem o benfazejo efeito de padronizar as exigências rotineiramente praticadas pela administração estadual em licitações específicas, estabilizando as expectativas dos respectivos participantes.**

.....”(grifei)

Portanto o projeto de lei é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do 0304.3/2018 e Projeto de Lei nº 0008.9/2019, nos **termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda substitutiva global aos PL nº 304.3/2018 e PL nº 0008.9/2019

Dispõe sobre obrigatoriedade de constar dispositivos de isenção e prioridades relacionados a motocicletas em edital de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais e adota outras providências.

Art. 1º O edital e o contrato de concessão deverá constar item que obrigue a concessionária a isentar de pedágio as motocicletas de até 125 cilindradas de potência.

Art. 2º Deverá constar no edital e no contrato de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais a obrigatoriedade de pelo menos uma cancela ou passagem exclusiva para uso de motociclista.

Art. 3º Será obrigatório constar no edital e no contrato de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais que a demora na fila de cobrança de pedágio de veículos não poderá ser superior a 15 minutos em dias normais e 30 minutos em vésperas e volta de feriados e nos meses de julho, dezembro, janeiro e fevereiro.

§1º Se acontecer o previsto no *caput* deste artigo deverá constar no edital e no contrato de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais que a concessionária deverá liberar a cobrança praça de pedágio até normalizar o fluxo de veículos.

§2º O edital e contrato de concessão de pedágios de Rodovias Estaduais deverá prever sanção e multas para o descumprimento previsto neste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual